

O DIREITO COOPERATIVO E SUA NORMATIVA JURÍDICA

Candida Joelma Leopoldino¹
Laura Cristina de Quadros²

RESUMO: As sociedades cooperativas se distinguem das demais organizações, pois são um conjunto de estruturas de trabalho, de produção, de prestação ou de utilização de serviços, que surgem como um organismo econômico que tem por base a associação dos membros para a consecução de interesses e objetivos comuns. Dessa estrutura ressalta, como situação peculiar à sua tipicidade, o papel da legislação aplicável para solucionar questões sobre as sociedades cooperativas. Assim, o presente trabalho tem por objetivo demonstrar a disciplina constitucional e infraconstitucional sobre as sociedades cooperativas, bem como uma breve diferenciação entre as sociedades cooperativas e sociedades empresariais.

PALAVRA- CHAVES: sociedades cooperativas, legislação, Constituição Federal.

THE COOPERATIVE LAW AND ITS JURIDICAL NORMATIVE

ABSTRACT: The cooperative societies are distinguished from other organizations because they are a number of structures of work, production, supply or services, which arise as an economic body that is based on the members' association to achieve common interests and objectives. From this structure emerges as a special situation to their typical characteristics, which is the role of the legislation to solve legal questions about the cooperative societies. Therefore, this paper aims to demonstrate the discipline of constitutional and infraconstitutional laws about the cooperative societies, as well as a short differentiation between cooperatives and companies as well.

KEYWORDS: cooperatives societies, legislation, the Federal Constitution.

Se algum dia vocês forem surpreendidos pela injustiça ou pela ingratidão, não deixem de crer na vida, de engrandecê-la pela decência, de construí-la pelo trabalho. (Edson Queiroz)

¹ Advogada e professora universitária. Mestre e Doutoranda em Direito pela UFPR.

² Advogada e professora universitária. Mestre em Direito pela UFSC.

1 INTRODUÇÃO

A atual estrutura econômica e suas influências na sociedade têm, frequentemente, ocupado o centro das discussões do meio jurídico, quase sempre voltadas para a análise de alternativas de reorganização que permitam a incursão de valores sociais nessa estrutura, buscando uma compatibilização entre valores econômicos e valores sociais para o fortalecimento dos últimos.

É exatamente neste contexto que o Cooperativismo parece surgir como instrumento chave deste fortalecimento.

Nesse panorama é possível verificar a existência de duas formas distintas de cooperativas: as tradicionais, ou também chamadas de cooperativas empresariais e as populares, o novo cooperativismo, “compostas por setores sociais marginalizados e organizados num campo oposto à lógica predominante do capital”, com forte apoio dos sindicatos e entidades progressistas, mais particularmente, das universidades públicas.³

Neste trabalho serão apresentados e descritos alguns elementos e características da lei que pormenorizou a operacionalidade das cooperativas, a Lei nº. 5.764/1971, também conhecida como Lei do Cooperativismo.

No mesmo diapasão, trataremos sobre a Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, o atual Código Civil Brasileiro, o qual dispensou um capítulo inteiro sobre as sociedades cooperativas, não representando, entretanto, grande novidade ou avanço sobre o assunto.

Ao final, há uma diferenciação entre sociedades cooperativas e sociedades empresariais.

³ JUSTINO, Maria José. **Cooperativismo popular: Reinvenção de laços de solidariedade pela Universidade Cidadã.** in JUSTINO, Maria José (organização). **Incubadora tecnológica de cooperativas populares – A experiência da UFPR.** p. 19.

2 LEI N.º.764/1971 (E A QUESTÃO DA RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Com a promulgação da Lei nº. 5764 de 16 de dezembro de 1971, iniciou no Brasil um período de renovação e fixação da doutrina cooperativista, baseada principalmente na diminuição da intervenção estatal.

Esta norma atingia basicamente questões necessárias à abertura e manutenção, principalmente, das cooperativas agropecuárias, cooperativas de crédito e cooperativas de consumo.

Para KRUEGER “a coerência e a consistência do regramento estrutural e operacional das cooperativas pela lei logrou alcançar seu objetivo: reverter a tendência de encolhimento do sistema cooperativo. Sob a égide da Lei nº 5.764/71, ainda que mantida as condições impostas pelas reformas bancária e tributária e pela tutela estatal, o cooperativismo voltou a prosperar.”⁴

Tal “período de renovação e fixação da doutrina cooperativista durou até o advento da Constituição Federal de 1988”, a qual marcou o período de liberalização das cooperativas (artigo 5º, inciso XVIII e artigo 174, parágrafos 2º, 3º e 4º)⁵.

Com o advento da CF/88 pode-se dizer que atualmente está em vigor somente parte da lei especial.

Muito já se falou sobre a lei que pormenorizou a operacionalidade das cooperativas, a Lei nº 5.764/71, mas cumpre, neste momento, a verificação de certos pontos importantes, principalmente no que tange à revogação de alguns artigos pela Constituição.

A Lei das Cooperativas nº. 5.764/71, a qual impôs um regime jurídico único, diretrizes únicas para todos os tipos de cooperativas, entrou em vigor no período de vigência dos Atos Institucionais e foi concebida de forma extremamente intervencionista, pois, por exemplo, previa que uma cooperativa para entrar em funcionamento deveria pedir autorização ao

⁴ KRUEGER, Guilherme. **A disciplina das cooperativas no Novo Código Civil- a ressalva da lei 5.764/71.** In **Problemas atuais do Direito Cooperativo.** p. 105.

⁵ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil. Parte Geral. Do Direito da Empresa. Volume 13.** p. 397.

Poder Público. A mesma lei estabelecia a existência de um Conselho Nacional de Cooperativismo que seria um órgão normatizador do sistema cooperativo e meio de intervenção estatal nas cooperativas. Se a autorização fosse negada, as cooperativas poderiam recorrer ao órgão superior federal e se negada neste, recorreriam, então, para o Conselho supra referido.

Tal intervenção foi abolida com o advento da Constituição Federal de 1988, que previu em seu artigo 5º, inciso XVIII, no rol das cláusulas pétreas juntamente com os direitos e garantias individuais, a criação de cooperativas independentes de autorização, ficando proibida a intervenção estatal, revogando parcialmente a lei de 1971, relativamente à necessidade de autorização e com relação à intervenção estatal.

Para BULGARELLI⁶ é uma certeza jurídica no que se refere à Lei nº 5.764/71 ter sido “parcialmente revogada pela Constituição Federal, pelo simples fato que esta não recepcionou alguns dispositivos daquela, por serem entendimentos diametralmente opostos.”

Ponto pacífico é que, atualmente, não se faz necessária qualquer autorização para a constituição ou para o funcionamento de uma cooperativa. Da mesma forma, para regular a constituição de uma sociedade cooperativa basta que seus atos sejam arquivados na Junta Comercial competente para que ela adquira personalidade jurídica.

Faz-se necessário, também, porém não obrigatoriamente, em que pese às sérias discussões nesse sentido⁷, que a sociedade cooperativa efetue seu registro junto às Organizações Estaduais e à Organização Nacional das Cooperativas (OCB).

⁶ BULGARELLI, Waldirio. **As sociedades Cooperativas e sua disciplina jurídica**. p. 23.

⁷ Para Odacir KLEIN em uma palestra proferida para o I Seminário de Cooperativismo para a Magistratura Paranaense intitulada “**Aspectos relevantes da legislação cooperativista**” (p. 34) o registro nas Organizações Estaduais e na Nacional não teve sua imperatividade demolida com o advento da Constituição Federal. Segundo ele “as organizações estaduais e a organização nacional são representantes do sistema cooperativo e a melhor doutrina é aquela que prevê que embora não haja mais intervenção no funcionamento então haja liberdade de associação, há a necessidade de registro junto às Organizações Estaduais e a Organização Nacional, porque em muitas das atividades as pessoas são livres para serem ou não serem, mas são obrigadas a estarem registradas em instituições.” Ele ainda cita, como exemplo, sua profissão, a advocacia. “temos que estar inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil para exercermos legitimadamente a advocacia, embora tenhamos toda a liberdade de optar por sermos advogados ou não, por exercermos ou não exercermos e se não quisermos exercer, não precisamos nos inscrever. Mas querendo exercer, há a necessidade de inscrição na OAB.”

A Lei, em seu artigo 3º, prevê: “Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”.

Assim, percebe-se que a constituição de uma sociedade cooperativa ocorre pela vontade de um grupo de pessoas contribuírem entre si com bens ou serviços, não visando unicamente ao lucro, mas sim, ao bem estar econômico dos associados.

O artigo 4º, por seu turno, prevê que as cooperativas são sociedades de pessoas e não de capital, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

- I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;
- II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;
- III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;
- IV - inacessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;
- V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;
- VI - quórum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;
- VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;
- VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;
- IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;
- X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;
- XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

Esta lei foi mais bem redigida que as leis anteriores, que inclusive confundiam princípios doutrinários com características, dando como princípio doutrinário, por exemplo, a área de ação, que é uma mera

característica. No entanto, “pecou a lei pela ambigüidade de redação do princípio de retorno” (no inciso VII), pois a forma como está redigido dá a impressão de que a “deliberação da Assembléia Geral poderá revogar a regra do retorno, quando o que quis dizer, foi que a Assembléia Geral poderia dar destino diferente às sobras líquidas, levando-as para o capital ou para fundos determinados.”⁸

As referidas características, as quais englobam os princípios do cooperativismo, foram praticamente reproduzidas quando da elaboração do atual Código Civil Brasileiro, sem que houvesse tido profunda mudança no que concerne às sociedades cooperativas.

Ponto importante para o trabalho em tela é a releitura cautelosa dos artigos supra referidos, pois, por um lado, pela leitura mais apurada é possível verificar a descrição da dupla qualidade dos associados, pois os cooperados constituem a sociedade obrigando-se a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, e por outro lado, as sociedades também são constituídas para prestar serviços aos associados, ou seja, eles deverão ser os beneficiários dos bens ou serviços produzidos por ela.

Trata-se de uma situação especialíssima e inerente às sociedades cooperativas, visto que o cooperado “é sempre membro da coletividade e destinatário principal de seus serviços.”⁹

Igualmente, cumpre observar o disposto no artigo 7º da Lei o qual prevê que as cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos cooperados.

Outro ponto a ressaltar é que a sociedade cooperativa não remunera o capital de seus associados, a não ser o que estatuto preveja. O que ela remunera, na verdade, são os serviços prestados ou os bens entregues pelos cooperados. Ou seja, a sociedade cooperativa cria a receita para os cooperados; ela não possui receita própria e, se o resultado de determinada operação for negativo, não havendo fundo de reserva suficiente, é o associado que precisará cobrir o prejuízo.

No que tange à representação do Sistema Cooperativista (capítulo

⁸ BULGARELLI, Waldirio. **As sociedades Cooperativas e sua disciplina jurídica**. p. 81.

⁹ MARCONDES, Sylvio. **Cooperativa (fiscalização e exame de livros)**. p. 425.

XVI) trata-se de capítulo original onde, pela primeira vez, ordena-se a representação cooperativista, conceituando-se o órgão de representação, suas características, funções, forma de representação e forma de participação das cooperativas.

A Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), criada em 1969, durante o IV Congresso Brasileiro de Cooperativismo, realizado em Belo Horizonte, juntamente com as organizações estaduais envolvem todo o ciclo de constituição da sociedade cooperativa, passando pelos elementos que devem conter seus estatutos, seus livros, seu capital, os fundos sociais, os direitos e deveres dos cooperados, bem como os órgãos sociais, a Diretoria e o Conselho de Administração, as Assembléias Gerais, Ordinárias e Extraordinárias e o Conselho Fiscal, até sua dissolução, liquidação, fusão e desdobramento.

Outra inovação trazida pela Lei das Cooperativas tem relação com seu sistema operacional, a qual a partir do artigo 79 passou a conceituar o ato cooperativo, tratando também da distribuição das despesas, das operações da cooperativa, dos prejuízos e das relações das cooperativas com o sistema trabalhista.

A importância de tal inovação se deve à razão de que de todas as leis anteriores, poucas continham algum dispositivo a esse respeito, dando a impressão de que as cooperativas eram sociedades que deveriam apenas se organizar sem funcionar. Essa mudança serviu também para demonstrar que efetivamente existe uma diferença com as empresas capitalistas ou estatais.¹⁰

No capítulo referente à Fiscalização e Controle, trata-se dos “poderes dos órgãos de fiscalização em relação às cooperativas, qualificação destes órgãos,” obrigações das cooperativas perante eles etc.¹¹

Outra das inovações diz respeito ao sistema de rateio das despesas entre os associados. A lei determinou, como forma facultativa, que podem as cooperativas dividir suas despesas em gerais e operacionais, rateando as primeiras entre os cooperados indistintamente, mesmo se operassem ou não com a cooperativa, e as segundas apenas entre os que efetivamente

¹⁰ BULGARELLI, Waldirio. **As sociedades Cooperativas e sua disciplina jurídica**. p. 73.

¹¹ BULGARELLI, W. **Obra citada**. p. 74.

lhe deram causa, ou seja, aqueles cooperados que operaram com a cooperativa.

Art. 80. As despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços.

Parágrafo único. A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

I - rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os associados, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definidas no estatuto;

II - rateio, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior.

À guisa da conclusão deste item, existem ainda duas novas possibilidades flexibilizadas pela Lei das Cooperativas, a qual permitiu que a de produtores rurais criassem seções de crédito; e em caráter excepcional, que as centrais e federações admitissem cooperados individuais. Tais possibilidades dizem respeito a operações com terceiros e participação em sociedades não cooperativas.

A primeira se encontra disposta nos artigos 85 e 86, que se referem a dois aspectos: a) das cooperativas agropecuárias e de pesca adquirirem produtos de não associados; b) das cooperativas em geral poderem fornecer bens e serviços a não associados.

Claro está que essa possibilidade não é ampla e total, estando limitada por vários fatores, a saber:

1) no caso de aquisição de produtos, só poderá ocorrer para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuam;

2) no caso de fornecimento de bens e serviços, desde que atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a lei.¹²

¹² BULGARELLI, Waldirio. *As sociedades Cooperativas e sua disciplina jurídica*. p. 85.

3 O CÓDIGO CIVIL (LEI N.º 10.406/2002)

Depois de tratarmos da Lei do Cooperativismo, cumpre, agora, algumas palavras sobre a mais recente inovação relacionada às sociedades cooperativas em geral.

A Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002, o atual Código Civil Brasileiro, que entrou em vigor somente um ano após a publicação, tratou em um capítulo específico sobre as sociedades cooperativas, entretanto, limitou-se a desenvolver os princípios a serem aplicados a elas, não trazendo à baila grandes novidades sobre o assunto.

Ele, no entanto, poderia representar um instrumento de renovação e atualização das sociedades cooperativas e, apesar disso, modificou algumas poucas questões, acabou em um texto contraditório e pouco significativo de modificações e inovações para o tema.

Conforme preceitua o artigo 2º, seu caput e o parágrafo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil¹³, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Conforme se observara, tal caso não se aplica à Lei das Cooperativas e ao Código Civil, visto que não existe disposição expressa no CC que revogue ou modifique a Lei especial, os textos são compatíveis e o CC não trata sobre toda a matéria atinente às sociedades cooperativas. Observe-se, inclusive, que o artigo 1093 do Código Civil prevê a manutenção da legislação cooperativa.

¹³ As principais regras de hermenêutica estão no Decreto-Lei n.º 4.657, de 04 de setembro de 1942, o qual recebeu o nome de Lei de Introdução do Código Civil. Seu objetivo é estabelecer um conjunto de regras interpretativas e algumas outras de Direito Internacional privado. BRECHO, Renato Lopes. **As metodologias de cotejo da Lei n.º 5.764/61 e o Código civil para a definição do novo regime jurídico das sociedades cooperativas.** In KRUEGER, Guilherme (coord). **Cooperativismo e o Novo Código Civil.** p. 32.

Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Igualmente, o § 2º do mesmo diploma legal prevê que a lei nova estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revogando nem modificando a lei anterior.

Ao esculpir o texto do Código Civil, o legislador, nas palavras de KRUEGER¹⁴ optou “claramente por contemplar apenas soluções jurídicas sedimentadas e estáveis, evitando, no que tange às cooperativas, questões cujo debate resta aberto na sociedade.”

Uma das soluções dadas pelo Código Civil diz respeito à natureza jurídica da sociedade cooperativa. O artigo 4º da Lei nº 5.764/71 que as cooperativas têm forma e natureza jurídicas próprias e, em seguida, assevera que sua natureza é civil, causando certa contradição sobre qual seria realmente sua natureza jurídica.

Tal diploma legal, por seu turno, no artigo 982¹⁵, parágrafo único, estabeleceu que, independentemente de seu objeto, a sociedade cooperativa terá sempre natureza jurídica de sociedade simples.

Ocorre que, se por um lado, a lei civil fixou a natureza jurídica, por outro, trouxe dúvida sobre o arquivamento dos atos constitutivos das sociedades cooperativas, já que sobre isso especificamente nada tratou. Pelo artigo 17, parágrafo 6º da Lei nº 5.764/71 os atos constitutivos seriam arquivados na Junta Comercial. Pelo Código Civil, tratando-se de sociedade simples, os atos são arquivados em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Se o CC estabeleceu que a sociedade cooperativa é uma sociedade de natureza simples, estaria, pela interpretação do texto do parágrafo 1º artigo 2º da LICC, neste caso revogado o artigo 17, parágrafo 6º da Lei das Cooperativas, o que significa dizer que os atos constitutivos deveriam ser arquivados nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Entretanto, na prática atual continua sendo o arquivamento dos atos constitutivos na Junta Comercial.

¹⁴ KRUEGER, Guilherme. **A disciplina das cooperativas no Novo Código Civil- a ressalva da lei 5.764/71.** In **Problemas atuais do Direito Cooperativo.** p. 109.

¹⁵ **Art. 982.** Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais. **Parágrafo único.** Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

Além disso, invocando o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, como no caso em tela, sobre o registro dos atos constitutivos, não revoga nem modifica a lei anterior.

É assim que, na opinião de KRUEGER,

[...] onde não houver expreso e frontal conflito entre o Novo Código Civil e a Lei nº 5.764/71, as regras aqui contidas devem ser prestigiadas, socorridas que estão pelo art. 2º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil. Isso porque as contradições absolutas não se presumem.¹⁶

Passadas tais premissas iniciais, vejamos as disposições sobre as sociedades cooperativas em seu capítulo, no Código Civil Brasileiro:

O Código Civil dispensou um capítulo específico para tratar das Sociedades Cooperativas, nos artigos 1.093 a 1.096.

Note-se que artigo 1093 impõe às sociedades cooperativas a disciplina existente no Capítulo VII do CC/2002, ressalvando, entretanto, a aplicação da lei especial sobre a matéria.

A despeito de entendimentos, em parte, contrários¹⁷, resta claro, então, que em havendo omissão por parte do CC, aplica-se a lei especial.

Pela análise do artigo 1094 é possível perceber que tal dispositivo legal deixou de tratar sobre algumas das características arroladas no artigo 4º da Lei nº 5.764/71. Deixou de tratar, mormente, do primeiro princípio do cooperativismo, qual seja, o princípio das portas abertas ou da adesão livre e voluntária. Tal inexistência destoava do interesse e das origens do

¹⁶ KRUEGER, Guilherme. **A disciplina das cooperativas no Novo Código Civil- a ressalva da lei 5.764/71.** In *Problemas atuais do Direito Cooperativo*. p. 110.

¹⁷ PERIUS, Vergilio Frederico. **As sociedades cooperativas face o Novo Código Civil.** In *Problemas atuais do Direito Cooperativo*. p. 228: “Como se vê, a legislação cooperativista brasileira não se ampara em outra lei, eis que tem uma própria, especial, e assim não precisa “andar de muletas” com outra legislação, seja Civil, seja Comercial, o que, ocorre em outros países, como a Itália, cujo ordenamento jurídico cooperativo está inserido no Código Civil. No caso brasileiro, há lei especial. Essa circunstância nos conduz ao convencimento de que a referência constitucional contida no inciso XVIII do art. 5º (referindo-se à Constituição Federal), se dirige à lei cooperativista.” Ainda para o mesmo autor “fica pacífico para as cooperativas de que apenas a lei cooperativista (lei especial) as ordena e as regula e toda vez que configurar algum conflito entre ordenamento jurídico civilista e o cooperativista, vale este último, com força em norma Constitucional e em norma do próprio (novo) Código Civil... Prevalece sempre, como regra geral e universal, a legislação cooperativista.”

cooperativismo, bem como, vai a desencontro com o estabelecido no parágrafo 2º do artigo 174 da Constituição Federal.

O artigo 1094 do CC deixou especificamente, também, de tratar sobre os incisos IX, X e XI do referido artigo 4º:

- IX - neutralidade política e discriminação religiosa, racial e social;
- X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;
- XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

Pois bem. No que tange à variabilidade ou dispensa do capital social, a Lei do cooperativismo exigia capital social mínimo para a constituição de uma cooperativa (artigo 4º, inciso II e artigo 21, inciso III). Já o CC extinguiu esta exigência, albergando a possibilidade de criação de cooperativas sem capital social.

De forma diversa de como ocorre nas sociedades empresariais, o capital social não tem destaque na cooperativa, de vez que ela é uma sociedade *intuito personae*, onde a pessoa do cooperado é seu fundamento e essencial, sendo possível, desta forma, a dispensa do capital social.

Nas sociedades cooperativas em que esta situação ocorre, o patrimônio capaz de arcar com as despesas de instalação e manutenção é constituído de forma gradativa, por meio de deduções dos resultados anuais repassados aos sócios, neste caso: as sobras; “pelo mecanismo de retorno ou na inexistência total de capital social, seja desde a origem da sociedade ou pela posterior dispensa, os credores terão como garantia patrimonial do adimplemento das obrigações, o patrimônio pessoal dos sócios”, já que optando os cooperados por uma sociedade sem capital social, passam automaticamente a responder de forma ilimitada e solidária pelas dívidas sociais.¹⁸.

Diferentemente do que previa a Lei n 5.764/71 em seu artigo 6, inciso I, o inciso II do artigo 1094 do CC trata do número mínimo de cooperados para comporem uma cooperativa. Por esta regra é permitido o ingresso de

¹⁸ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil. Parte Geral. Do Direito da Empresa. Volume 13.** p. 407-408.

um número ilimitado de novos sócios na sociedade, devendo somente ser necessário o número mínimo de associados para serem capazes de ocupar todos os cargos existentes nos órgãos sociais da administração da sociedade. Ressalte-se que existe certa discussão doutrinária sobre qual seria esse número¹⁹, considerando-se que cada cooperativa pode estabelecer quantos cargos farão parte da sua Diretoria e dos Conselhos necessários.

Pela Lei das Cooperativas eram necessárias, no mínimo, 20 pessoas para compor uma cooperativa singular.

Igualmente como o disposto na lei supra referida, o inciso III do artigo 1094 do CC, trata da limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar.

Esse inciso reflete o princípio da autogestão ou da gestão democrática, demonstrando a importância da pessoa do sócio sobre o capital por ele titularizado. Para que todos possuam o mesmo poder decisório junto às deliberações da cooperativa, evitando grupos de controle, o legislador optou em limitar o número de quotas que podem ser individualmente subscritas.

O único ponto a ressaltar sobre este inciso diz respeito à omissão do Código Civil sobre a referida limitação, já que a Lei especial em seu artigo 24, parágrafo 1º²⁰ prevê o limite máximo de subscrição individual de quotas,

¹⁹ Flavio Augusto Dumont PRADO *in*. **Tributação das cooperativas à luz do Direito Cooperativo** (p. 66-67) entende que, a menos e a princípio, o número mínimo seria dez cooperados uma vez que as sociedades cooperativas são obrigadas a manter uma diretoria e um conselho de administração e que apesar de a lei não definir o número mínimo de membros necessários para compor a diretoria ou o conselho, pode-se inferir de caput do artigo 47 da lei que esse número mínimo é três, pois resta definido, expressamente, que é obrigatória a renovação de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos membros do conselho, em prazo nunca superior a quatro anos. Portanto, se ao menos 1/3 dos membros deve ser renovado a cada quatro anos, é mister que o número de membros seja divisível por três. Tem-se ainda que o conselho de administração deve ser fiscalizado por um Conselho Fiscal, que deve ter 3 membros efetivos e 3 membros suplentes e, que pelo artigo 52, parágrafo 2º da Lei, o associado não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e fiscalização e não pode participar da prestação das contas (art.44) e ressalvadas as restrições dos artigos 51 e 56 da Lei, o referido autor entende que o número mínimo seja 10 pessoas para constituir uma sociedade cooperativa.

Já Guilherme KRUEGER *in* **A disciplina das cooperativas no Novo Código Civil- a ressalva da lei 5.764/71**. *In Problemas atuais do Direito Cooperativo* (p. 114) entende que este número mínimo variaria de 7 pessoas na constituição da sociedade cooperativa e 12 no final dos mandatos dos órgãos de administração, pois se todos os associados ocupam órgãos de administração (1) e fiscalização (6), não haveria quem aprovasse as contas do exercício anterior na Assembléia Geral, eis que os ocupantes dos cargos estão impedidos de votar a prestação de contas.

²⁰ **Art. 24.** O capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no País. § 1º Nenhum associado poderá subscrever mais

correspondente a 1/3 (um terço) do total. Portanto, em havendo omissão por parte do CC, válida é a determinação da lei especial.

No que se refere à intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, o inciso IV do artigo 1094 do CC somente inseriu a frase “ainda que por herança”, complementando, e dando maior rigidez à redação disposta na lei especial.

Tal restrição existe pois a cooperativa é uma sociedade de pessoas, as quais por motivos e características pessoais, uniram-se imbuídas de uma objetivo econômico comum. Se a intenção é ingresso na sociedade, isso não se dará por alienação ou sucessão, mas sim e somente pela subscrição de quotas, respeitando o princípio da livre adesão ou das portas abertas.

Se, entretanto, um cooperado deseja desligar-se da sociedade, o valor correspondente às suas quotas-parte ser-lhe-á entregue ou, mediante autorização da Assembléia Geral, as quotas poderão ser repassadas a outro cooperado, respeitado o limite de 1/3 (um terço) estabelecido pelo parágrafo 1º do artigo 24 da lei especial.

Pelo Código Civil, o quórum para a assembléia geral funcionar e deliberar é fundado no número de sócios presentes à reunião e não do capital social. A grande alteração nesse inciso V tem relação com o acréscimo do termo “presentes à reunião”, pois, para a lei especial, o quórum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral é baseado somente no número de associados da cooperativa, não fazendo qualquer menção a necessidade de estar presentes ou não “à reunião”.

O inciso VI do artigo 1094 do CC (corresponde ao inciso V do artigo 4º da Lei nº 5.764/61) também não se trata de inovação no ordenamento jurídico, visto que a lei especial também já previa ter cada sócio direito a somente um voto nas assembléias gerais, independentemente de sua participação no capital social, se existente, não havendo, assim, voto proporcional.

de 1/3 (um terço) do total das quotas-partes, salvo nas sociedades em que a subscrição deva ser diretamente proporcional ao movimento financeiro do cooperado ou ao quantitativo dos produtos a serem comercializados, beneficiados ou transformados, ou ainda, em relação à área cultivada ou ao número de plantas e animais em exploração.

Importante ressaltar que esta previsão é um dos princípios que existe desde os primórdios rochdalianos: um voto por pessoa.

A segunda parte do inciso V do art. 4º Lei especial, a qual continua em vigor, contém, ainda, a possibilidade de as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optarem pelo critério da proporcionalidade.

Pelo inciso VII do artigo 1094 do CC, é previsto o princípio do retorno, o qual consiste na distribuição dos resultados aos cooperados, na proporção das operações por eles efetuadas, das sobras (e também prejuízos) dos recursos recebidos pela sociedade em razão do exercício de suas atividades, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado.

A divisão de eventuais sobras não pode se confundir com a distribuição de lucros de uma sociedade empresarial, pois aquela divisão tem relação com as operações realizadas pelo associado e esta, eminentemente, com a participação do sócio no capital social.

Em excelente evolução, “digna de aplausos”²¹, o seu correspondente na lei especial, inciso VII do artigo 4º, foi parcialmente revogado, pois previa que a assembléia geral poderia decidir de outra forma sobre a distribuição dos resultados da cooperativa. Com esta previsão anterior era possível que a assembléia geral decidisse, por exemplo, que o retorno das sobras seria proporcional ao capital investido, e não às atividades, o que pode deveria desvirtuar o próprio espírito cooperativista.

Alteração legislativa também não houve com relação à segunda parte do inciso VII do artigo 1094, pois o parágrafo 3º do artigo 24²² da lei das cooperativas já limitava a atribuição de pagamento de juros ao capital social integralizado, limitação esta de 12% que não foi expressamente revogada pelo CC e nem é compatível com seu texto.

²¹ Nas exatas palavras de PRADO, Flavio Augusto Dumont. **Tributação das cooperativas à luz do Direito Cooperativo**. p. 73.

²² Art. 24. O capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no País.

§ 3º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada.

Por fim, tratou o inciso VIII do artigo 1094 do CC sobre a indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

De acordo com o inciso I do artigo 28 da lei das cooperativas, as cooperativas são obrigadas a constituir um Fundo de Reserva destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituído com 10% (dez por cento), pelo menos, das sobras líquidas do exercício, buscando reforçar e manter o patrimônio da sociedade e conseqüentemente, a continuidade das suas atividades.

Para CARVALHOSA “a principal finalidade do fundo de reserva é assegurar a integralidade do patrimônio da cooperativa, garantindo a solvência de eventuais passivos e possibilitando a realização de futuros investimentos.”²³

Infelizmente, os legisladores pecaram com falta de um elemento muito importante na redação deste inciso, o qual deixou de prever, também, a indivisibilidade do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, o FATES.

A lei especial (artigo 4º, inciso VIII) é clara e taxativa sobre a indivisibilidade dos Fundos de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social, o que significa dizer, retomando as regras de hermenêutica já explanadas, que mesmo o CC não deliberando sobre esse assunto, o disposto na lei especial continua em vigor sobre o FATES. Vejamos, artigo 28, inciso II da Lei nº 5.764/71:

II - Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado à prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído de 5% (cinco por cento), pelo menos, das sobras líquidas apuradas no exercício.

Encaminhando-se para o término deste capítulo, é oportuna uma breve explanação sobre a questão da responsabilidade dos cooperados.

A lei especial já previa duas espécies de responsabilidade: a limitada e a ilimitada. Da mesma forma e com redação muito semelhante, o artigo 1095 do Código Civil veio retratar esta possibilidade.

²³ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil. Parte Geral. Do Direito da Empresa. Volume 13.** p. 413.

Terá o sócio cooperado responsabilidade limitada, quando responder somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, resguardada a proporção de sua participação nas mesmas operações. Esta previsão sobre o prejuízo não estava disposta no artigo referente à responsabilidade limitada, mas sim, no artigo 80 da Lei n 5.764/71, o que significa dizer que não houve alteração na previsão legislativa.

Será ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais. Como já mencionado anteriormente, isso ocorre em casos raros, quando a cooperativa não possui capital social devidamente estabelecido, situação esta que pode ocorrer desde a sua constituição ou por posterior deliberação dos sócios. Não havendo capital social, os credores terão como garantia patrimonial do adimplemento das obrigações o patrimônio pessoal dos sócios, já que optando, os cooperados, por uma sociedade sem capital social, passam automaticamente a responder de forma ilimitada e solidária pelas dívidas sociais.²⁴

Por fim, concluindo os artigos referentes às sociedades cooperativas, ainda estabelece o Código Civil: no que a Lei das cooperativas for omissa, devem ser aplicadas a esse tipo de sociedade, as disposições referentes à sociedade simples, compatíveis a elas, dispostas nos artigos 997 a 1.038 do CC.

Tal opção se mostra muito satisfatória, mas pouco perceptível, levando-se em conta que a lei especial trata, minuciosamente, sobre as sociedades cooperativas, de forma ampla, abrangente, basicamente, toda sua tratativa geral.

4 DIFERENCIAÇÃO ENTRE SOCIEDADES COOPERATIVAS E SOCIEDADES EMPRESARIAIS

De acordo com o que se verificou no capítulo anterior, por ocasião da entrada em vigor do Código Civil Brasileiro, as sociedade cooperativas

²⁴ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil. Parte Geral. Do Direito da Empresa. Volume 13.** p. 407-408.

são sociedades de natureza simples.

Por tal caracterização especificada no artigo 982 do CC, independentemente de seu objeto, elas são definidas como sociedades simples, sendo²⁵, em muitos aspectos, diferentes das sociedades empresariais.

As cooperativas são sociedades formadas em razão de características pessoais dos cooperados, os quais se unem para, com objetivo econômico comum, juntar esforços para sua concretização de determinado fim.

No regime cooperativo, a idéia de *self-help* dos pioneiros de Rochdale traduz-se no princípio mutualista, segundo o qual a organização societária é instrumental, relativamente aos sócios. Não são estes que põem seus esforços ou recursos a serviço do patrimônio social, visando a nele produzir um excedente monetário entre dispêndios e ingressos, a ser ulteriormente distribuído. Ao contrário, é a sociedade que existe para servir os sócios, de modo que a vantagem econômica da cooperação surja diretamente no patrimônio individual destes. Se se trata de cooperativa de produção, a função dos órgãos societários não é a de montar e fazer atuar uma empresa industrial ou agrícola, com a participação dos sócios, mas a de facilitar e incrementar a atividade produtora de cada um dos cooperados.²⁶

Na sociedade empresarial, seu objeto é definido e dirigido para o mercado de consumo com o intuito de obter lucro, e posterior repartição deste com seus sócios ou acionistas, de acordo com a participação societária de cada um deles.

Já a cooperativa é organizada para atender às necessidades de seus sócios e, eventualmente, de terceiros que atuam como clientes, conforme

²⁵ É importante relatar neste momento do trabalho a visão de Maria Jose A. Leão de Oliveira, superintendente da OCB\ Sescop Tocantins, em entrevista realizada na sede daquela organização. Ela trabalha há 20 anos com cooperativas, tendo sido graduada em Ciências Contábeis e Tecnologia em Cooperativismo pela Universidade de Viçosa, em Minas Gerais. Atualmente, cursa MBA em gestão de cooperativas pela Pontifícia Universidade Católica do Estado do Tocantins. Para ela, e segundo orientações da própria OCB Nacional, sociedade cooperativa precisa ser uma espécie de empresa, pois sem o lado empresarial-econômico não conseguiria fazer nada pelo lado social. Em razão disso, acrescentou que não se pode pensar que o cooperativismo perdeu seu espírito, pois as sociedades cooperativas têm todo um outro lado de educação, de prática dos princípios, de prática do lado social. Esta é uma cooperativa de resultados.

Da mesma forma pensa Flavio Enir Turra, gerente técnico econômico da OCEPAR, em entrevista realizada na sede desta organização. Segundo ele, a cooperativa tem que ser administrada como se fosse uma empresa na busca da satisfação do associado. Ela tem características de empresa, mas é diferente de uma empresa puramente capitalista, pois tem todo o lado social que difere uma da outra.

²⁶ COMPARATO, Fábio Konder. **Direito Empresarial. Estudos e pareceres.** p. 238.

preceituado pelo artigo 79, parágrafo único, da Lei n. 5.764, de 16-12-1971.

Assim, é possível verificar, claramente, que a pessoa do cooperado tem especial importância nas cooperativas, sendo que essa vontade de atuar em comum pode ser também denominada como *affectio societatis*, compreendida como “a consciência dos sócios em agir como membros da coletividade social, aderindo uns aos outros, marchando juntos para a finalidade social e expostos a uma álea comum”²⁷

No entender de Vergílio Frederico PERIUS, nas sociedades mercantis a *affectio societatis* está em função do ânimo de lucro, ao passo que nas cooperativas predominaria a intenção de cooperação e colaboração entre seus membros e, desse modo, nas cooperativas o capital seria apenas um “meio-instrumento para utilização de seus fins, não merecendo uma posição à parte e mesmo privilegiada como nas sociedades tipicamente de capitais”.²⁸

Para LOPES²⁹ a “*affectio societatis* nas sociedades cooperativas não é apenas a afeição entre os sócios, mas entre eles e a própria sociedade.”

As empresas têm finalidades mercantilistas e somente sobreviverão se obtiverem lucros. Elas são formadas para isso. Já as sociedades cooperativas, têm como foco a promoção do trabalho dos seus sócios, sem visar a lucros e efetivando-se pela contribuição e colaboração mútua de todos os seus sócios cooperados.

Com respeito às sobras das sociedades cooperativas, mister ressaltar que a sociedade somente terá bom êxito que tiver uma finalidade econômica e uma excelente organização. Não se pretende aqui dar a entender que as cooperativas são privadas dos fins econômicos, pois tal interpretação seria errônea.

Mas para que os princípios cooperativistas não se percam na busca desse fim econômico, é imprescindível que os associados estejam conscientes e imbuídos nesse fim. E para a formação e manutenção desses princípios a Lei das cooperativas previu a criação dos fundos obrigatórios

²⁷ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado: parte especial**: Tomo XLIX. p. 430.

²⁸ PERIUS, Vergílio F. **Cooperativismo e lei**. p.69.

²⁹ LOPES, Idevan César Rauhen. **Aspectos sobre a legalização das sociedades cooperativas**. In GEDIEL, José Antônio Peres (org). **Os caminhos do Cooperativismo**. p. 118

de reserva e de assistência técnica, educacional e social, formados por intermédio de parte das sobras, já explanados em tópico anterior.

Essa característica da organização cooperativa faz com que os cooperados assumam, sempre, uma dupla posição jurídica: eles são, ao mesmo tempo, sócios e destinatários da atividade societária. Ou melhor, a sua condição de sócios atribui-lhes o direito de se beneficiarem, diretamente, do funcionamento da sociedade.

Os excedentes monetários realizados em cada exercício nas sociedades cooperativas surgem como efeito secundário das operações da sociedade. A lei não denomina como “lucro”, mas “sobras líquidas do exercício” (Lei n. 5.764, de 1971, art. 4.º, VII).

Admite a lei, de resto, expressamente, que a subscrição de capital seja diretamente proporcional ao movimento ou à expressão econômica de cada associado (art. 27, § 2º), frisando, com mais essa regra, que é a sociedade que deve amoldar-se às dimensões econômicas dos sócios, e não o contrário.

Como podemos constatar, as diferenças são significativas e separam os dois tipos de organizações: as sociedades cooperativas das sociedades empresariais.

Por fim, cumpre instar que o presente capítulo conclui a parte geral sobre o direito das sociedades cooperativas e foi essencial para sua completa caracterização.

No próximo capítulo será possível verificar as bases teóricas sobre a dupla qualidade do cooperado: sócio e cliente da sociedade cooperativa. Fazendo, ainda, uma breve análise dos atos cooperativos, demonstrando, inclusive, sua pertinência constitucional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade cooperativa, nos termos do art. 4 da Lei nº. 5.764/71, é organizada para atender às necessidades de seus sócios, seja para a produção, compra ou venda de bens ou prestação de algum tipo de serviço a eles, percebendo-se a existência de relações jurídicas diferenciadas entre os cooperados e entre estes e a sociedade.

O presente trabalho teve por objetivo demonstrar a aplicação da Lei do Cooperativismo, qual seja a Lei nº 5.764/71 bem como sua recepção pela Constituição Federal dezessete anos mais tarde.

Outrossim, verificou-se que as disposições sobre as sociedades cooperativas no Código Civil, estão dispostas em um capítulo especial, em alguns poucos artigos que limitaram-se a repetir somente alguns dos princípios aplicáveis a esta espécie societária.

Este trabalho, por fim, também contribuiu para demonstrar um aspecto da prática cooperativa que é muito pouco discutido, qual seja, a sua dimensão firma ou empresa, verificando-se a existência de duas formas distintas de cooperativas: as tradicionais, ou também chamadas de cooperativas empresariais e as populares, o novo cooperativismo.

6 REFERÊNCIAS

BECHO, Renato Lopes. **As metodologias de cotejo da Lei nº 5.764/61 e o Código civil para a definição do novo regime jurídico das sociedades cooperativas.** In KRUEGER, Guilherme (coord). **Cooperativismo e o Novo Código Civil.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p. 25-88

BENATO, João Vitorino Azolin. **O ABC do Cooperativismo.** 2ed. São Paulo: ICA-OCESP, junho de 1995.

BULGARELLI, Waldirio. **As sociedades Cooperativas e sua disciplina jurídica.** Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil. Parte Geral. Do Direito da Empresa. Volume 13.** São Paulo: Saraiva, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direito Empresarial. Estudos e pareceres.** 1ed 2tir. São Paulo: Saraiva, 1995

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais.** 2ed. São Paulo: RT. 2002.

FRANKE, Walmor. **Direito das Sociedades Cooperativas.** São Paulo: Saraiva, 1973.

GEDIEL, José Antônio Peres. **A Constituição Federal e os princípios do cooperativismo.** in GRUPENMACHER, Betina Treiger (coord). **Cooperativas e tributação.** Curitiba: Juruá, 2001. p. 89-96.

JUSTINO, Maria José. **Cooperativismo popular: Reinvenção de laços de solidariedade pela Universidade Cidadã.** in JUSTINO, Maria José (organização). **Incubadora tecnológica de cooperativas populares – A experiência da UFPR.** Curitiba: UFPR/ PROEC, 2002. p. 10-26.

KLEIN, Odacir. STÖBERL, Paulo Roberto. **Aspectos relevantes da legislação cooperativista.** In OCEPAR. **I Seminário de Cooperativismo para a Magistratura Paranaense- Anais.** Curitiba: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo SESCOOP/PR, 2001. p. 32-52.

KRUEGER, Guilherme. **A disciplina das cooperativas no Novo Código Civil- a ressalva da lei 5.764/71.** In BECHO, Renato Lopes. **Problemas atuais do Direito Cooperativo.** São Paulo: Dialética, 2002. p. 96-119.

_____(coord). **Cooperativismo e o Novo Código Civil.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

LOPES, Idevan César Rauen. **Aspectos sobre a legalização das sociedades cooperativas.** In GEDIEL, José Antônio Peres (org). **Os caminhos do Cooperativismo.** Curitiba: UFPR, 2001. p. 113-122.

MARCONDES, Sylvio. **Cooperativa (fiscalização e exame de livros).** In **Enciclopédia Saraiva de Direito.** Coordenação Prof. Limongi França. Volume 20 São Paulo: Saraiva, 1977. p. 415-438.

MEINEN, Ênio. DOMINGUES, Jefferson Nercolini. DOMINGUES, Jane Aparecida Stefanos. **Aspectos Jurídicos do cooperativismo.** Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado: parte especial:** Tomo XLIX. V49. 3ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação constitucional.** 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NAMORADO, Rui. **Cooperativismo- Um horizonte possível.** In GEDIEL, José Antônio Peres (org). **Estudos de Direito Cooperativo e Cidadania.** Curitiba: Programa de Pós Graduação em Direito da UFPR, 2005. p. 09-38.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. CATANESE, Andrea Di Fuccio. **Direito de Empresa no novo Código Civil- Empresário Individual e Sociedades, Sociedade Limitada.** São Paulo: Atlas, 2003.

PERIUS, Vergílio Frederico. **As sociedades cooperativas face o Novo Código Civil.** In **Problemas atuais do Direito Cooperativo.** In BECHO, Renato Lopes. **Problemas atuais do Direito Cooperativo.** São Paulo: Dialética, 2002. p. 287-292.

_____. **Cooperativismo e Lei.** São Leopoldo: Unisinos, 2001.

PRADO, Flavio Augusto Dumont. **Tributação das cooperativas à luz do Direito**

Cooperativo. Curitiba: Juruá, 2004.

RIOS, Gilvando S. **O que é Cooperativismo.** 2 ed. São Paulo, Brasiliense, 1989.

SINGER, Paul. **Introdução à Economia solidária.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002.

VERAS NETO, FRANCISCO Quintanilha. **Cooperativismo : Nova Abordagem sócio – jurídica.** 1ed 2 tir. Curitiba: Juruá, 2003.

Recebido em 05/12/2011 - Aprovado em 30/03/2012